

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
SÃO JOAQUIM – ESTADO DE SANTA CATARINA



PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM

RECEBIDO

Em 08/11/21

M. C. S.

17:22 horas

*Comissão de Licitação  
S.J. 08/11/2021*

  
LUCAS DA SILVA  
Diretor de Compras

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2021.**

O Representante legal, Sr. SAMOEL SIQUEIRA SALLES, ora procurador, da empresa ÁGIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.188.425/0001-15, localizada na Rua Prudente de Moraes, 230- Porto União Santa Catarina. CEP: 89400-000, Fone 42 3523-6202, e-mail [grupoagil@yahoo.com](mailto:grupoagil@yahoo.com) ou [grupoagilservicos@gmail.com](mailto:grupoagilservicos@gmail.com), vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da empresa **CLEIMAR ZAMPONIO DE NOVAIS**, referente ao PREGÃO PRESENCIAL SOB N.º 44/2021, pelos motivos de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir passa a expor:

## **I-DO RECURSO TEMPESTIVO**

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, vez que o prazo para a apresentação do mesmo encerra-se em 08 de novembro de 2021, conforme consta no edital o prazo para apresentação do recurso é de 3 (três) dias, contados do deferimento da manifestação no site do portal de compras públicas em 08 de novembro de 2021.

## **II-DA REALIDADE FATICA**

Aos 04 de novembro de 2021 ocorreu a sessão de abertura de propostas referente a Registro Preço Nº 44/2021 a empresa que apresentou a menor proposta foi a CLEIMAR ZAMPRONIO DE NOVAIS, que tinha como objetivo a contratação de empresa para roçada, limpeza, varrição e lavação de espaços públicos.

A empresa AGIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, sempre prezou pela organização, planejamento e veracidade, no processo de licitação em questão não foi diferente Ante a isso, passará a recorrer a discorrer objetivamente sobre as irregularidades encontradas nos documentos de credenciamento e habilitação técnica acostada pela licitante ora classificada.

## **DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

*“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.*

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei. Ressaltemos aqui, que quando falamos em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editálicas pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Segundo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

Assim, a exemplo dos contratos privados, que quando suas regras não são cumpridas ou observadas, o instrumento o torna-se passível de rescisão, no caso dos processos licitatórios cabe ao Ente ou Órgão licitante o dever de inabilitar ou desclassificar qualquer licitante que tenha deixado de cumprir s requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, porque esta é a lei do certame.

## - DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante aos documentos necessários para a habilitação das empresas das empresas licitantes, o subitem 15.4.1 qualificação técnica e suas alienas, traz as seguintes exigências:

### *Item 15.4.1 PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

*15.4.1 Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto licitado, mediante um ou mais atestado(s)/declaração(ões), fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito Público e/ou Privado, demonstrando experiência e bom desempenho no fornecimento de objeto compatível com o objeto desta Licitação, em quantidades e especificações equivalentes ou superiores;*

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.


Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, entende-se que somente será declarada habilitada a licitante que apresentar o

documento  
conforme  
solicitado no  
referido edital.  
Ante tais  
exigências, a  
Recorrente  
passará a  
demonstrar  
porque a empresa  
**CLEIMAR  
ZAMPRONIO DE  
NOVAIS**, deve ser  
considerada  
inabilitada.

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM-SC**  
CNPJ: 82.561.093/0001-98  
Secretaria Municipal de Administração

23/23  
154


**ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CLEIMAR ZAMPRONIO DE NOVAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.702.123/0001-00, estabelecida na Rua Ismael Nunes, nº 77, bairro Centro, São Joaquim, Estado de Santa Catarina, prestou serviços à Prefeitura Municipal de São Joaquim, CNPJ nº 82.561.093/0001-98, estabelecida na Praça João Ribeiro, nº 001, bairro Centro, na cidade de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, a qual detém qualificação técnica para prestação de serviços de paisagismo, comércio de animais vivos e alimentos, comércio de plantas e flores, construção e reforma de edifícios, cemitérios e obras em geral assim como transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos atenderam todas as exigências, cumprindo fielmente com suas obrigações. Nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

São Joaquim, 25 de Outubro de 2021.

Atenciosamente

  
**DANIELE HUGEN RODRIGUES**  
Secretária de Administração  
Matrícula 11465

Fone/Fax: (49) 3233-6424 www.saojoaquim.sc.gov.br - e-mail: administracao@  
Praça João Ribeiro, 01 - Centro - Cx. Postal 11 - CEP: 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina

Segundo a lei citada a cima verifica-se mesmo sendo um documento fornecido por esta respeitosa administração, solicita-se para comprovação do atestado de capacidade técnica, CONTRATO, ORDEM DE SERVIÇOS, NOTAS DE EMPENHO, RELATÓRIOS, CAGED, GFIP, pois os documentos apresentados não estão em conformidade com a lei conforme verifica-se na imagem acima, **atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende ao objeto licitado.**

O fato é que O ATESTADO apresentado **NÃO RETRATA, o quantitativo COMPATÍVEL** com o objeto licitado. **ORA QUE SOMENTE O ATESTADO APRESENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO, SEM CITAR O OBJETO VARRIÇÃO E/OU LAVÇAÇÃO.** No portal de transparência da Prefeitura de São Joaquim, cabe salientarmos que foi encontrado apenas um contrato de prestação de Serviço do referente empresa **CLEIMAR ZAMPONIO DE NOVAIS**, contrato referente a prestação de serviço de manutenção e conservação dos cemitérios São João Batista e Santo Anjo da Guarda, sem apresentar os contratos dos demais serviços prestados.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

*“Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI: 'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...' No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que*



*deve ser investigada: 'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'*

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

*"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)" (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)*

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Verifica também que na certidão simplificada apresentada pela empresa **CLEIMAR ZAMPONIO DE NOVAIS**, apresenta um capital social de R\$ 10.000,00 o qual não atende a exigência edital.

*Vejamos o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93:*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ...".*

*“§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*”

A empresa **CLEIMAR ZAMPONIO DE NOVAIS** apresenta em seus documentos um capital social de R\$10.000,00(dez mil reais) e o valor a ser contratado é de R\$802,740,80(oitocentos e dois mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), ou seja, incompatível com o que determina o disposto da lei nº 8.666/93.

Desta forma é lícita e oportuna as razões, haja vista a temeridade da concretização do contrato em quantia bastante superior a possibilidade da empresa.

*Sobre o tema vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, a seguir, n verbis: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação.*

*Precedente : MS 8.240/DF , DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.*

*3. Recurso especial conhecido e não-provido Encontrado em:*

*ART : 00031 LEI DE LICITAÇÕES LC-93 LEG:FED LEI: 008666 ANO:1993 ART : 00027 ART : 00031 LEI... DE LICITAÇÕES STJ - RESP 402711 -SP (RJADCOAS 41/76), MS 8240 -DF RECURSO ESPECIAL REsp 927804 MG 2007/0033775-1 (STJ) Ministro JOSÉ DELGADO.*

O edital nº 44/2021 está em perfeita consonância com os dispositivos da lei de licitações bem como os entendimentos jurisprudenciais vigentes, devendo as empresas que apresentarem seu capital social incompatível com o valor a ser contratado serem inabilitadas por trazer insegurança contratual, como é o caso específico da Empresa CLEIMAR ZAMPONIO DE NOVAIS.

Outra questão a ser questionada no rol de documentos apresentados é a data de arquivamento verifica que na certidão Simplificada apresentada pela empresa consta a data de 31/07/2019 já nos documentos do contrato social o ultimo arquivamento 23/06/2016.

Vale ressaltar também que o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados de forma incompleta (ausência das notas explicativas).

Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

*Balanço Patrimonial na forma da lei deve conter: Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei*

10.406/02); Art. 1.180, Lei 10.406/02); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76) e Art. 9 do ITG 2000(R1).

Ressaltamos que o objetivo de análise em uma empresa através do seu balanço patrimonial tem base constitucional, evitando celebração de contrato com aquele capaz de oferecer. Somando-se as razões pelas quais a empresa vencedora do certame deve ser inabilitada, verifica a falta no seu balanço patrimonial das notas explicativas, evidenciando ainda o desrespeito da licitante aos ditames e condições estabelecidas no edital.

### III- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER o imediato recebimento do presente RECURSO para conhecimento apreciação, e julgado procedente, DECLARE INABILITADA a licitante **CLEIMAR ZAMPONIO DE NOVAIS**, em razão do seguinte:

a) não apresentação no rol de documentos de Atestado de Aptidão técnica, na forma da lei. O atestado apresenta prestação de serviços de paisagismo, sem citar o objeto varrição, lavação. Solicita-se para comprovação do atestado de capacidade técnica, contrato, ordem de serviços, notas de empenho, relatórios, CAGED, GFIP.

b) não apresentação, no rol de documentos, das notas explicativas em seu Balanço Patrimonial..

c) Capital Social apresentado incompatível com o objeto que determina o edital.

d) Caso o presente recurso seja julgado improcedente o mesmo será encaminhado à Autoridade Superior Mandado de Segurança.

Nestes Termos, pede o deferimento.

Porto União, Estado de Santa Catarina, 08 de Novembro de 2021.

SAMOEL SIQUEIRA Assinado de forma digital por SAMOEL  
SIQUEIRA SALLES:05984336944  
SALLES:05984336944 Dados: 2021.11.08 16:13:01 -03'00'

**AGIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 07.188.425/0001-15

**SAMOEL SIQUEIRA SALLES**



**Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Diretoria de Compras**



PROCESSO Nº 116/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO 44/2018

CONTRATO Nº 57/2018

**CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS SÃO JOÃO BATISTA E SANTO ANJO DA GUARDA, ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM – SC E A EMPRESA CLEIMAR ZAMPRONIO DE NOVAIS.**

O Município de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, como pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça João Ribeiro, 01, inscrita no CNPJ sob nº 82.561.093/0001-98 neste ato representado pelo prefeito Municipal Sr. Giovanni Nunes, a seguir denominado CONTRATANTE e, de outro lado a empresa Cleimar Zampronio de Novais pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob 19.702.123/0001-00 com sede à Rua Ismael Nunes, Nº 77, centro, Cidade de São Joaquim, neste ato representada pelo Sr. Cleimar Zampronio de Novais, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Joaquim, portador da cédula de Identidade nº5266804 do CPF nº 055.519.209-17 a seguir denominado CONTRATADA, tem entre si justo e contratado o constante nas cláusulas a seguir enumeradas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**1. DO OBJETO:**

1.1 Contratação da empresa Cleimar Zampronio de Novais para prestação de serviço de manutenção e conservação dos cemitérios São João Batista e Santo Anjo da Guarda, conforme descrição abaixo:

**1.2 Descritivo do Objeto:**

- a) Fornecimento de 1 funcionário para cada cemitério para a prestação de serviços de informações a população.
- b) A empresa deverá prestar serviços de roçada, capina, coleta de lixo e entulhos.
- c) Cuidar da ordem dos sepultamentos obedecendo à ordem dos mapas quanto à localização e alinhamento de ruas e os documento emitidos sejam iguais ao registro do Município e guias de sepultamento.
- d) Auxiliar na fiscalização e cadastramento de terrenos.



Praça João Ribeiro, 01 - Centro - CEP 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina  
Cx. Postal 11 - Fone/Fax (49) 3233-0411 - www.saojoaquim.sc.gov.br



**Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Diretoria de Compras**



- e) Serviço de lavagem de WC masculino e feminino deverá ser realizada no mínimo duas vezes por semana.
- f) A empresa deverá ser responsável em cuidar da rede de água e de energia elétrica controlando os desperdícios e vazamentos de água e a utilização indevida de energia elétrica.
- g) Fiscalizar empresas e construtoras de jazigos e túmulos quanto à apresentação de comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS junto ao Município de São Joaquim.
- h) Serviço de pintura em 652mts<sup>2</sup> de muros internos, uma demão, no Cemitério Municipal de São Joaquim - SC, Santo Anjo da Guarda.
- i) Serviço de pintura em 652mts<sup>2</sup> de muros externos, uma demão, no Cemitério Municipal de São Joaquim - SC, Santo Anjo da Guarda.
- j) Serviço de pintura com tinta cal e limpezas no local destinado para queima velas.
- k) Todo material e insumos utilizados para realização dos serviços será por conta da empresa vencedora.
- l) A empresa deverá fornecer no mínimo uma pessoa de plantão com um número de telefone disponível para atendimento nos finais de semana e feriados.
- m) A empresa deverá fornecer até 5 (cinco) sepulturas para cadáver (indigente), se houver necessidade.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL**

2.1 Ficam integrados a este Contrato, independente de transcrição, os seguintes documentos cujos teores são de conhecimento da CONTRATADA: especificações, orçamento das proponente, parecer contábil, parecer jurídico e todos os demais documentos produzidos no procedimento de Dispensa de Licitação.

2.2 Será incorporada a este contrato, mediante Termos Aditivos, qualquer alteração ou modificação que venha a ser necessária durante a sua vigência, decorrente das obrigações assumidas pela CONTRATADA, alteração no objeto, especificações, quantidades, prazos, valores ou normas gerais de serviços da CONTRATANTE.

2.3 A assinatura do presente contrato indica que a CONTRATADA possui plena ciência de seu conteúdo, bem como dos demais documentos vinculados ao presente, sujeitando-se às normas da Lei 8.666/93 e a totalidade das cláusulas contratuais aqui estabelecidas.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR**



Praça João Ribeiro, 01 - Centro - CEP 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina  
Cx. Postal 11 - Fone/Fax (49) 3233-0411 - www.saojoaquim.sc.gov.br



**Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Diretoria de Compras**



3.1 O preço global para a execução do objeto deste contrato a preços fixos e sem reajuste é de R\$ 11.960,00 (onze mil novecentos e sessenta reais) sendo valor mensal de R\$ 5.980 (Cinco mil e novecentos e oitenta reais) daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL", que serão empenhados nas dotações: (41/81) 3.3.90.39.16.00.00.00 - Secretaria de Obras e Viação.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

4.1 A CONTRATADA obriga-se a entregar à CONTRATANTE os serviços, objeto deste Contrato, mensalmente, contados a partir da data da emissão da Ordem de Serviço do presente contrato.

**CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

5.1 O presente contrato terá vigência de 2 (dois) meses a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA - DA SUJEIÇÃO DAS PARTES**

6.1 As partes declaram-se sujeitas às normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado, bem como, pelas cláusulas e condições deste Contrato.

Os serviços serão executados conforme pedido expedido pela Secretaria.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

7.1 O pagamento do objeto contratual será efetuado através da autorização da Secretaria responsável com a comprovação de serviço executado por laudo emitido pelo mesmo, desde que cumpridas as cláusulas contratuais e obedecidas às condições para liberação do pagamento; Quando do pagamento deverá ser descontado Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e INSS quando se tratar de pessoa física.

a) O faturamento deverá ser apresentado e protocolado, em uma via original, na Secretaria Responsável da Prefeitura Municipal;

b) O faturamento deverá ser apresentado, conforme segue, de modo a padronizar condições e forma de apresentação:

B. (1) nota fiscal com discriminação resumida dos serviços executados, número da licitação, número deste Contrato, mês de referência e outros que julgarem conveniente, a qual não poderá apresentar rasuras e/ou entrelinhas, devidamente certificado pela Secretaria;

B. (2) fatura com discriminação resumida dos serviços executados, período de execução da etapa, número da licitação, número do contrato e acompanhada da planilha de medição dos serviços, da qual deverá constar a medição dos serviços executados, período de execução e outras informações pertinentes.



Praça João Ribeiro, 01 - Centro - CEP 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina  
Cx. Postal 11 - Fone/Fax (49) 3233-0411 - [www.saojoaquim.sc.gov.br](http://www.saojoaquim.sc.gov.br)





**Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Diretoria de Compras**



B. (3) Documentação comprobatória de regularidade dos Encargos trabalhistas e Sociais referentes aos empregados listados no "subitem g".

Em hipótese alguma haverá pagamento sem que ocorra o efetivo Fornecimento do objeto contratado, podendo ocorrer, contudo, excepcionalmente, o pagamento correspondente à parte do objeto que, mediante prévia autorização da Administração, for recebido parcialmente.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1 Para garantir o fiel cumprimento do presente contrato, o CONTRATANTE se compromete a:

- a) solicitar previamente à CONTRATADA, através de documento próprio, o fornecimento dos serviços;
- b) efetuar o pagamento na forma prevista na cláusula sétima.

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1 Para garantir o fiel cumprimento do presente contrato, a CONTRATADA se compromete a:

- a) executar as entregas dos serviços ora contratados de acordo com a solicitação do CONTRATANTE e proposta apresentada;
- b) Fornecer os serviços mediante autorização de fornecimento;
- c) zelar pela qualidade dos serviços entregues;
- d) responsabilizar-se pelos eventuais danos e prejuízos que a qualquer título vier a causar ao CONTRATANTE, principalmente em decorrência da má qualidade dos serviços entregues;
- e) manter em dia as obrigações concernentes à Encargos trabalhistas e Sociais, durante toda a vigência deste contrato; e
- f) Iniciar o Fornecimento dos serviços, conforme contrato, do objeto adjudicado, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento;
- g) Apresentar relação dos empregados que prestarão serviço nos Cemitérios.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES**

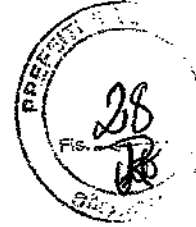
10.1 A recusa na execução dos serviços, sem motivo justificado e aceito pela Administração, constitui-se em falta grave, sujeitando o contratado à sua inscrição no Registro de Ocorrências da Secretaria de Administração do município e não impede, em razão das circunstâncias e a critério da administração do ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE, a aplicação das seguintes penalidades, cumulativas ou não, conforme gravidade da falta:



Praça João Ribeiro, 01 - Centro - CEP 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina  
Cx. Postal 11 - Fone/Fax (49) 8233-0411 - www.saojoaquim.sc.gov.br



**Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Diretoria de Compras**



- a) multa de 2% sobre o valor total do contrato que, em caso de não pagamento, será encaminhada para a dívida ativa do município, visando a sua execução;
- b) Suspensão de, no mínimo 1 (um) ano e, no máximo 2 (dois) anos, do direito de licitar / contratar com a Administração; e
- c) Declaração de Inidoneidade.

10.2 Expirado o prazo proposto para o fornecimento dos produto/serviços, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor remanescente do contrato.

10.3 A multa prevista neste item será aplicada até o limite de 20% (vinte por cento) e será cobrada por compensação financeira dos créditos que o contratado tiver a receber.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RENÚNCIA E DA RESCISÃO**

11.1 O presente contrato poderá ser renunciado, por acordo entre as partes, mediante notificação expressa, com antecedência mínima de 10(dez) dias da data desejada para o encerramento, em conformidade com o art. 79, II da Lei 8 666/93.

11.2 O presente contrato também poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei n. 8.666/93.

11.3 Em caso de rescisão administrativa ou amigável deverá haver autorização prévia e fundamentada da autoridade competente do ÓRGÃO/ENTIDADE.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE**

12.1. - A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE relativos ao presente contrato:

- a) Aumentar ou diminuir os quantitativos contratados nos limites previsto no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93;
- b) Rescindí-lo, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei 8666/93;
- c) Aplicar as sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial do contrato; e
- d) Fiscalizar a execução do ajustado.
- e) A gestão deste contrato será exercida pelo servidor Volnei Francisco Beckauser Junior - Matrícula nº 10432, e o servidor Sebastião Aleques Macedo Waltrick matrícula nº 2613, será responsável pela fiscalização, ao qual competirá o recebimento e conferência dos serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO**



Praça João Ribeiro, 01 - Centro - CEP 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina  
Cx. Postal 11 - Fone/Fax (49) 3233-8411 - www.saojoaquim.sc.gov.br



**Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Diretoria de Compras**



13.1- Fará parte integrante deste instrumento de contrato o orçamento/proposta final e adjudicação da CONTRATADA.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

14.1. - A CONTRATADA obriga-se a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas e manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como as normas previstas na Lei 8666/93 e legislação complementar, durante a vigência deste instrumento.


**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO**

15.1. - As partes contratantes elegem o foro de São Joaquim, SC, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma do art. 60 da Lei 8.666 de 21/06/93.

São Joaquim, 05 de novembro de 2018.

  
Giovani Nunes  
Prefeito Municipal

  
Cleimar Zampronio de Novais  
Contratado

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_ 2 \_\_\_\_\_



Praça João Ribeiro, 01 - Centro - CEP 83600-000 - São Joaquim - Santa Catarina  
Cx. Postal 11 - Fone/Fax (49) 3233-0411 - www.saojoaquim.sc.gov.br